



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI N.º 1.962, DE 2015

Dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Estabelecer, a metodologia de cálculo do montante financeiro e dos critérios de compensação aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e pela geração termelétrica fora da ordem de mérito e importação sem garantia física, nos termos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, alterada pela Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020.

Art. 2º Os titulares das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE com outorga, terão um prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do cálculo do montante financeiro da compensação pela CCEE, para informar o montante financeiro adicional que desejam assumir, das usinas hidrelétricas sem outorga.

§ 1º A CCEE terá um prazo de 20 (vinte) dias após manifestação das usinas hidrelétricas com outorga que não atingiram o tempo limite de 7 (sete) anos, para publicar os novos valores de compensação dos titulares outorgados que decidiram assumir montantes financeiros de usinas hidrelétricas sem outorga, respeitando os critérios de rateio definidos no Artigo 3º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 3º Para fins de rateio dos montantes financeiros a serem transferidos para usinas hidrelétricas com outorga, de usinas hidrelétricas sem outorga, serão adotados os seguintes critérios:

I – Caso a demanda por montantes financeiros pelas usinas hidrelétricas outorgadas seja maior do que a oferta total das usinas hidrelétricas não outorgadas, o rateio será proporcionalmente distribuído pelo percentual de participação de cada usina hidrelétrica outorgada na demanda total solicitada.

II – Caso a demanda por montantes financeiros pelas usinas hidrelétricas outorgadas seja menor do que a oferta total das usinas hidrelétricas não outorgadas, o rateio será proporcionalmente distribuído pelo percentual de participação de cada usina hidrelétrica não outorgada na demanda total solicitada.

III – O montante financeiro de cada usina hidrelétrica outorgada será o resultado do seu cálculo financeiro acrescido do valor assumido de usinas hidrelétricas não outorgadas.

IV – O montante financeiro de cada usina hidrelétrica não outorgada será o resultado do seu cálculo financeiro decrescido do valor assumido de usinas hidrelétricas outorgadas.

Art. 4º A CCEE deverá efetuar o cálculo do montante financeiro da compensação e apresentá-lo juntamente com os dados necessários e suficientes para a reprodutibilidade dos cálculos, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução, bem como a soma total dos montantes financeiros da compensação de todos os titulares das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE sem outorga, passíveis de assunção e transferência para usinas hidrelétricas outorgadas, nos termos dos artigos acima.

Art. 5º Não são objeto da compensação de que trata o caput do artigo anterior, as seguintes usinas:

I – Itaipu Binacional;

II – usinas cotistas objeto da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, tanto na parcela contratada no Ambiente de Contratação Regulado – ACR quanto na parcela de energia disponível para comercialização no Ambiente de Contratação Livre - ACL.

III – centrais geradoras que não sejam objeto de outorga, podendo seus montantes financeiros da compensação serem assumidos e transferidos para





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

centrais geradoras com outorga, que desejarem assumir esse montante financeiro para fins de ampliação de seu prazo de concessão.

Art. 7º O prazo da extensão de outorga estará limitado a 7 (sete) anos, incluindo os resultados de extensão decorrentes de montantes financeiros que tenham sido assumidos de centrais geradoras sem outorga.”

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º-A. da Lei Nº 14.052, de 8 de setembro de 2020, diz claramente que “Os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE serão compensados pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)”. No texto existe clara definição de que todos os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE serão compensados, independentemente de sua condição de detentores de outorgas ou não.

No entanto, contrariamente ao disposto na Lei, a proposta de resolução da ANEEL, objeto da Consulta Pública nº 56, em seu Artigo 1º, § 3º, III, exclui todas as usinas hidrelétricas sem outorga do mecanismo de compensação e do próprio cálculo de montantes financeiros a serem compensados, pelas regras previstas na Lei., aos quais as mesmas possuem direito de conhecimento e reconhecimento.

O motivo desta exclusão pode ter sido a forma de pagamento prevista na Lei, que é a extensão do prazo de outorga, não aplicável para usinas não outorgadas, sem que uma outra forma de compensação para usinas hidrelétricas não outorgadas tenha sido definida.

Assim, as propostas apresentadas remetem aos seguintes entendimentos:

1. Que os montantes financeiros a serem compensados sejam calculados, como previsto na Lei e sem discriminação, para as usinas hidrelétricas não outorgadas participantes do MRE, sendo calculados pela CCEE e publicadas pela ANEEL.

2. Que, no caso de usinas hidrelétricas sem outorga, os montantes financeiros não devidos, reconhecidos nos termos da a Lei Nº 14.052, sejam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

passíveis de assunção/transferência para usinas hidrelétricas com outorga, que não tenham atingido o prazo máximo de 7 (sete) anos de extensão do prazo da outorga, conforme previsto na Lei, sendo assim criado mecanismo de compensação mais amplo de todos os montantes financeiros, incluindo as usinas não outorgadas e atendendo todas as definições estabelecidas na Lei

A Lei Nº 14.052, de 8 de setembro de 2020, define em seu artigo 2º que todos os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE serão compensados pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos, independentemente de sua potência instalada ou classificação. Os efeitos assumidos e calculados para todos os titulares participantes do MRE são idênticos, não permitindo a discriminação de uma parte do todo, reconhecidamente atingida pelos efeitos descritos na própria Lei.

A proposta é que as usinas hidrelétricas com outorga tenham um prazo de 15 (quinze) dias para poderem avaliar o montante financeiro adicional que poderia ser solicitado, para ampliação de seu prazo de outorga, tendo já em mãos os valores calculados de sua extensão com apenas os seus próprios valores financeiros a serem aplicados.

Isso permitiria que transações de montantes financeiros que não podem ser usados por usinas hidrelétricas sem outorga, possam ser devidamente utilizadas por usinas hidrelétricas com outorga, com prazos definidos para sua prévia análise e manifestação, respeitando todas as condições estabelecidas na Lei.

A negociação não pode ser feita individualmente, mas sim de forma global, sendo realizada pela publicação da soma de todos os valores individuais dos titulares não outorgados. Deverá ser utilizado o critério de proporcionalidade financeira para os casos de diferenças entre oferta e demanda de valores totais, aplicando-se a distribuição proporcional como um elemento de isonomia, dado que os interessados não poderão conhecer previamente as intenções de assunção financeira de outros interessados.

O resultado financeiro de cada titular deverá ser a soma entre seu cálculo financeiro e sua assunção ou transferência de resultado financeiro de terceiros, assumida pelo mesmo.

Para que as outras centrais geradoras com outorga possam analisar o montante financeiro passível de assunção e transferência, visando a ampliação de seu prazo de concessão, os valores de montantes financeiros de todas as centrais geradoras devem ser obrigatoriamente calculados e publicados, tanto de forma individual como o total disponível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A proposta é que o valor financeiro de compensação dos titulares não outorgados possa ser adquirido pela assunção financeira de seu valor por titulares outorgados que possuem capacidade de ampliar seu prazo de outorga.

Essa condição não impactará financeiramente no mercado pois existe apenas transação de valores de débito e crédito entre agentes geradores impactados pela lei.

O prazo de extensão deverá ser respeitado, mantendo-se 7 (sete) anos de prazo máximo de extensão, mesmo que sejam assumidos montantes financeiros de outras centrais geradoras sem outorga, respeitando assim os critérios limites estabelecidos na lei.

Essas são as razões pelas quais apresento esta emenda, ao tempo que peço o apoio dos nobres colegas pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto

Republicanos/AM

